

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0803325-28.2022.8.10.0000

IMPETRANTES: ANTONIO PEREIRA FILHO, ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO, JOSE CARLOS NOBRE MONTEIRO, ADELMO DE ANDRADE SOARES, HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR, EDSON CUNHA DE ARAUJO, FABIO HENRIQUE RAMOS BRAGA, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO, HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, LEONARDO SARMENTO PIRES DE SA, MARCO AURÉLIO DA SILVA AZEVEDO, PAULO ROBERTO ALMEIDA NETO, RAFAEL DE BRITO SOUSA, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM, JOSE INACIO SODRE RODRIGUES

ADVOGADOS: FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA (OAB/MA 9.023) E DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (OAB/MA 9.022)

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos Deputados(as) Estaduais Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues contra ato dito ilegal atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Em sua exordial (ID 15226970), os impetrantes se insurgem contra a formação, instalação e eleição do Presidente e Vice da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa Legislativa.

Aduzem que houve desrespeito à regra contida no art. 26 do Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, que estabelece a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares em sua composição, pois foram nomeados 02 Deputados do PDT, 01 do PMN e um do PP, sendo que dos 04 membros efetivos, 03 compõem o bloco parlamentar Democrático.

Asseveram que o ato ilegal praticado pela segunda autoridade coatora, cinge-se na instalação da comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sem a nomeação de todos os membros, bem como no fato de não ter aguardado o prazo de 15 dias (data limite para nomeação pelo presidente dos membros), assumindo de forma irregular os trabalhos, os quais deveriam ter sido presidido, nos termos do Regimento Interno, pelo Deputado Adelmo Soares, presidente da CCJC na sessão legislativa anterior.

Ressaltam que os novos blocos parlamentares constituídos no ano de 2022 só poderiam

trazer efeitos jurídicos na sessão legislativa de 2023, consoante previsão regimental contida em seu art. 28, §2º.

Alegam que “os vícios na constituição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na eleição encontra-se corporificado nos atos publicados no Diário Oficial da ALEMA, pelo que há prova constituída.”

Afirmam que vários Deputados protocolaram requerimentos administrativos, objetivando impugnar a eleição com atos contrários ao Regimento Interno da Casa, porém, sem obter resposta das autoridades indigitadas coatoras.

Destacam que toda a pauta da Assembleia Legislativa se encontra trancada enquanto aguardam resposta aos requerimentos administrativos protocolados.

Ao final, apontando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão da medida liminar, a fim de reconhecer a nulidade da indicação e nomeação dos membros da comissão permanente de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como seja anulado o ato de instalação e a eleição de Presidente e Vice-presidente da comissão em questão, devendo haver nova composição em atenção às regras do Regimento Interno da Casa Legislativa. No mérito, pugnam pela confirmação do pleito liminar.

Distribuídos os autos à Desembargadora Nelma Celeste Silva Souza Costa, a medida liminar foi deferida, consoante decisão de ID 15247758.

Posteriormente, diante da existência de fato novo, apurado no bojo do Processo Administrativo nº 8383/2022, a Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa tornou sem efeito a decisão que deferiu a liminar e, reconhecendo a existência de prevenção, determinou a imediata redistribuição dos autos a este Relator (ID 15259520).

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Inicialmente cumpre consignar que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009¹, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessária a ocorrência dos seus pressupostos fundamentais, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inaugural e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante caso venha a ser conhecido somente em decisão de mérito.

No caso em tela, do cotejo das provas trazidas aos autos e após uma análise perfunctória da questão, não vislumbro o atendimento aos requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência. Explico.

A insurgência dos impetrantes contra a formação, instalação e eleição do Presidente e Vice da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania envolve exclusivamente interpretação e aplicação de normas meramente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucionais, tratando-se de matéria tipicamente “interna corporis”.

Ocorre que a Suprema Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que, por respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário analisar e julgar questões que envolvam unicamente a interpretação e aplicação de normas regimentais de Casas Legislativas, por se tratar de matéria “interna corporis” a ser resolvida dentro do próprio Poder Legislativo.

Nessa esteira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que atos emanados dos órgãos de direção das Casas Legislativas ou de suas Comissões, quando praticados, por eles, nos estritos limites de sua competência e desde que apoiados em

fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao “judicial review”, pois a interpretação de normas de índole meramente regimental, cujo teor veicula matéria de caráter tipicamente “interna corporis”, suscita questão que se deve resolver, “exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 168/444), sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes. Precedentes.” (MS nº 34.635-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/10/20).

Cita-se, nesse sentido, precedente julgado sob a Sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 1.120), onde foi firmada a seguinte tese:

‘Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. [...] Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 20 da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis’ (g.n) (RE nº 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 4/8/21).

Portanto, não havendo, em juízo preliminar, a demonstração da existência de parâmetro constitucional em tese violado como condição ao conhecimento de impetrações destinadas a pleitear controle jurídico da atividade política parlamentar, entendo restar ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual o seu indeferimento é de rigor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade imputada como coatora a fim de que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias ao julgamento do *mandamus*, encaminhando-lhe cópias da inicial e dos demais documentos que a acompanham, consoante as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Com base no art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009, determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de parecer opinativo acerca da matéria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº. 12.016/09.

Expirado o prazo legal do Órgão do *Parquet*, com ou sem parecer, retornem-me os autos conclusos, para análise meritória do *mandamus*.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís/MA, 03 de março de 2022.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

1Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: **JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

03/03/2022 11:34:55

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15283944**



220303113455730000

IMPRIMIR

GERAR PDF